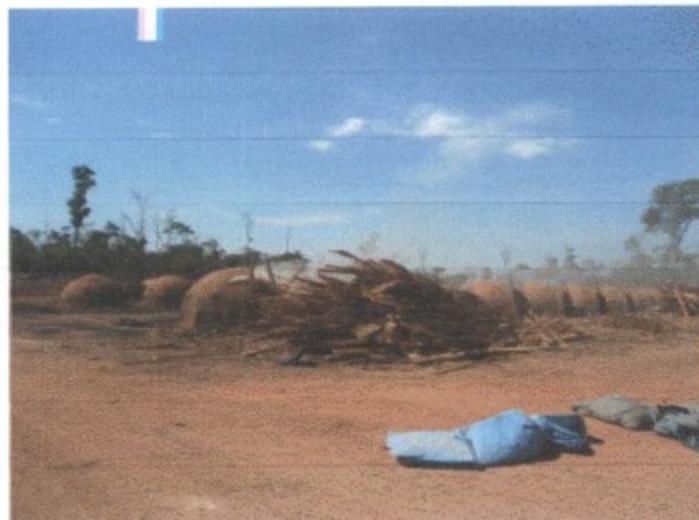




**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
TERRA VIVA CARVÃO E REFLORESTAMENTO LTDA**



PERÍODO DA AÇÃO: 14/08/2012 a 23/08/2012

LOCAL: Itanhangá/MT

ATIVIDADE: Carvoaria

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: S 12º 01.125' – W 056º 34.276'

EQUIPE



POLICIAIS





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPRÉGOS
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPRÉGOS DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

I) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	03
II) EMPREGADOR E SUA ATIVIDADE ECONÔMICA.....	03
III) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	05
IV) MOTIVAÇÃO DA AÇÃO.....	06
V) CONTEXTUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE FATO ENCONTRADA PELA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO.....	06
VI) FORMA DE RECRUTAMENTO DOS TRABALHADORES.....	08
VII) DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.....	13
VIII) CONDIÇÕES DE VIDA E TRABALHO – ANÁLOGAS À DE ESCRAVO.....	17
1- Condições degradantes.....	17
1.1 Alojamento em más condições de conservação.....	18
1.2 Capacitação p/ Operador de motosserra, EPI, Materiais de primeiros Socorros e exames médicos.....	23
1.3 Alimentação insuficiente e não nutritiva.....	29
2- Não pagamento de salários.....	31
3- Endividamento ou "Truck System".....	33
4- Restrição à locomoção.....	39
5- Falta de Registro e anotação de CTPS.....	45
IX) RESUMO DA ATUAÇÃO DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO.....	46
X) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO.....	52
XI) CONCLUSÃO.....	53
XII) ANEXOS.....	55



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREFEGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

I) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

1) Empregador: Terra Viva Carvão e Reflorestamento Ltda
CNPJ 02.584.988/0002-90

2) Sócios proprietários: [REDACTED]

Procurador: [REDACTED]

3) Endereço da Propriedade: Rodovia MT 338, Km 182, Vila Simioni,
Itanhangá-MT. CEP 78.579-000

4) Endereço p/ correspondência: [REDACTED]

5) CNAE: 02.20-9/02

II) O EMPREGADOR E SUA ATIVIDADE ECONÔMICA

A carvoaria onde foram encontrados os trabalhadores ora resgatados localiza-se no Município de Itanhangá/MT numa fazenda denominada Fazenda Alan, arrendada pelos sócios proprietários da Terra Viva Carvão e Reflorestamento Ltda doravante denominada simplesmente Terra Viva (ANEXO 6).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPRÉGIO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPRÉGIO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Os sócios da Terra Viva também têm constituída outra empresa no ramo de produção de carvão vegetal, a Florença Reflorestamento e Carvão Ltda (doravante denominada simplesmente Florença), ambas com filiais localizadas na Fazenda Alan (Itanhangá/MT) mediante contratos de arrendamento e locação de imóvel rural para fins comerciais, respectivamente. Destaca-se que os sete trabalhadores resgatados durante a presente ação fiscal, apesar de terem sido encontrados na carvoaria Terra Viva, também prestaram serviços na carvoaria Florença, visto que ambas pertencem aos mesmos sócios e estão localizadas na mesma propriedade (Fazenda Alan), distando entre si em torno de 1 ou 2 km. A Florença conta com cerca de 94 fornos e a Terra Viva com cerca de 50 fornos.

A Florença já explorava a atividade de carvão na região de Itanhangá desde 2008. Os sócios [REDACTED] somente ingressaram na sociedade da Terra Viva em 05 de outubro de 2011 (alteração contratual em anexo), quando então passaram a explorar a atividade no local (Fazenda Alan). Os encarregados pela administração da atividade, controle da produção e trato com os trabalhadores eram o Sr. [REDACTED]

Sr. [REDACTED] (na Florença, de julho/12 a inicio de agosto/12).

A produção dê carvão da Terra Viva destina-se principalmente às siderúrgicas situadas no estado de Minas Gerais, sendo que parte da produção também é destinada à venda de carvão para churrasco em Cuiabá. O produto, após devidamente empacotado, é transportado para seus mercados consumidores por meio de caminhões terceirizados, contratados pelas empresas Terra Viva e Florença.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPRÉGIO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPRÉGIO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

III) – DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO – QUADRO DEMONSTRATIVO

Empregados alcançados	08
Registrados durante ação fiscal	07
Retirados	07
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	R\$ 16.676,17
Valor bruto da rescisão	R\$ 14.990,85
Valor líquido da rescisão	0,0
Valor do dano moral individual	13
Nº de Autos de Infração lavrados	00
Termos de Apreensão e Documentos	00
Armas apreendidas	00
Prisões efetuadas	00
Mulheres (retiradas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	02
CTPS emitidas durante ação fiscal	



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

IV) MOTIVAÇÃO DA AÇÃO:

Em cumprimento à programação de combate ao trabalho escravo da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Mato Grosso, e visando atender denúncia recepcionada pelo próprio órgão, foi destacada equipe do Grupo Estadual de Fiscalização Móvel para realizar ação fiscal em carvoarias localizadas no município de Itanhangá/MT.

A denúncia dava conta de situação de trabalhadores trazidos do Maranhão para prestarem serviços na carvoaria, os quais estavam com salários atrasados, com endividamento através de desconto de alimentação e outros itens e se encontravam em alojamento precário.

Ao chegar ao local a equipe de fiscais do Ministério do Trabalho encontrou os trabalhadores na carvoaria da Terra Viva, os quais se encontravam no alojamento e se preparavam para o almoço. Tais trabalhadores ainda estavam sujos e trajando as roupas do trabalho de produção de carvão vegetal.



Trabalhador resgatado



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREFEGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

V) CONTEXTUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE FATO ENCONTRADA PELA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

No dia 14/08/12 a equipe de auditores fiscais chegou à carvoaria Terra Viva, quando então se deparou com oito trabalhadores (sete carvoeiros e um encarregado). Os sete trabalhadores carvoeiros foram encontrados trabalhando sob a supervisão do encarregado [REDACTED]

[REDACTED] que declarou perceber R\$ 1.800,00 de salário mensal e não ter a carteira de trabalho anotada, também presta serviços para a Florença. Dos oito trabalhadores encontrados (sete carvoeiros e um encarregado), os sete carvoeiros foram resgatados pelo GEFM da SRTE/MT, por estarem submetidos a condições análogas a de escravo.

Conforme será descrito ao longo do presente relatório, os sete carvoeiros haviam sido trazidos do Maranhão mediante fraude para trabalharem na carvoaria Florença, mas acabaram prestando serviços para as duas carvoarias existentes no local (Terra Viva e Florença).

A equipe de fiscalização encontrou os trabalhadores sem qualquer equipamento de proteção individual e, após entrevistas com os mesmos, identificou que eles estavam endividados com o empregador, sem recursos financeiros suficientes para retornarem para seu estado de origem (Maranhão), com restrição de locomoção por conta da distância da carvoaria para a cidade mais próxima e por desconhecerem a região, tendo que se submeter ao trabalho que lhes foi designado pelo empregador, que não



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPRÉSAS
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPRÉSAS DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

condizia com o que havia sido contratado (segundo depoimentos anexos, os trabalhadores foram contratados para trabalharem no empacotamento de madeira, mas acabaram tendo que laborar na produção do carvão).

VI - FORMA DE RECRUTAMENTO DOS TRABALHADORES

O empregador, para consecução do seu empreendimento, deixou a cargo do encarregado Sr. [REDACTED] a contratação dos trabalhadores.

[...] que o contato com o [REDACTED] foi feito pelo [REDACTED] que [REDACTED] propôs um arrendamento para o [REDACTED] para que ele conseguisse pessoas para trabalhar na carvoaria; que precisavam de 10 a 12 trabalhadores (...) – trecho do depoimento de [REDACTED]

[...] que o [REDACTED] é parceiro dos proprietários das carvoarias, inclusive já foi funcionário deles; que o [REDACTED] foi registrado como funcionário aproximadamente em 2005 (...) – trecho do depoimento de [REDACTED]
[REDACTED] (preposto do empregador).

Em junho de 2012, o Sr. [REDACTED] (cujo depoimento segue anexo), uma vez autorizado pelo Sr. [REDACTED] (preposto do empregador e esposo da sócia de ambas as empresas), foi o responsável pela apresentação da proposta de trabalho ao trabalhador [REDACTED] que se encontrava em Caxias/MA, incumbindo-o de angariar de dez a doze trabalhadores para trabalharem nas carvoarias da empresa localizadas em Intanhnagá/MT. O Sr. [REDACTED] já se conheciam, pois este teria prestado serviços àquele em outras ocasiões.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPRÉGIO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPRÉGIO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Uma vez feito acerto entre o Sr. [REDACTED]

[REDACTED] os trabalhadores foram aliciados em Caxias-MA para trabalharem inicialmente para a Florença, sendo que quando chegaram ao local acabaram por prestar serviços para ambas as carvoarias (Florença – administrada pelo Sr. [REDACTED] e Terra Viva – administrada pelo Sr. [REDACTED] – ambos prepostos dos sócios das empresas), tendo sido encontrados pelos fiscais laborando na Terra Viva.

Segundo depoimento dos trabalhadores, a proposta envolvia o trabalho no empacotamento de madeira, mas, de fato, foram submetidos a prestação serviços de carvoeiros. Conforme depoimento do empregador, este também tinha ciência da situação dos trabalhadores :

(...) "que sempre que há trabalhadores nas empresas do depoente os trabalhadores são registrados, mas que no presente caso não houve registro dos trabalhadores porque os mesmos não vieram preparados para trabalhar em carvoaria, mas sim para o trabalho de empacotamento de madeiras; que na primeira semana os trabalhadores já disseram para o [REDACTED] que não queriam trabalhar porque o combinado era outro, qual seja, trabalhar no empacotamento de madeira e não na produção de carvão;" (...) - trecho do depoimento de [REDACTED]

(...) "que o [REDACTED] disse que ia registrar os trabalhadores da carvoaria; que um dia após a chegada na carvoaria o [REDACTED] demonstrou que não queria ficar porque tinha sido convidado para fazer pacote e, chegando no local, se sentiu enganado porque teria que fazer carvão, por isso o [REDACTED] não foi registrado; que essa situação gerou um clima ruim e então nenhum deles foi registrado;" (...) trecho do depoimento de [REDACTED] (encarregado)

O deslocamento dos trabalhadores de Caxias-MA para Lucas do Rio Verde-MT foi feito de ônibus, com passagens adquiridas com dinheiro enviado pelo Sr. [REDACTED] ao trabalhador [REDACTED] o transporte dos trabalhadores de Lucas do Rio Verde para as carvoarias foi



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

feito pelo Sr. [REDACTED] sem ter sido emitida a respectiva Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores – CDTT, prevista na Instrução Normativa 76 (In 76) do Ministério do Trabalho e Emprego (M.T.E.).

Segundo o empregador o salário proposto, por produção, abarcaria descontos como a passagem de ônibus referente ao trajeto Caxias-MA/Lucas do Rio Verde-MT, assim como descontos da alimentação fornecida, manutenção de ferramentas quebradas, compra de óleo diesel e lubrificante para motosserra, equipamentos de proteção individual, medicamentos, roupas e demais gêneros de primeira necessidade dos trabalhadores. Por outro lado, os trabalhadores ora resgatados alegam em seus depoimentos que o valor combinado seria livre de qualquer desconto.

O aliciamento dos trabalhadores se deu mediante fraude, uma vez que foram feitas promessas, que não foram cumpridas, com o objetivo de trazê-los ao Mato Grosso para trabalharem nas carvoarias. Conforme descrito acima, os trabalhadores acreditavam que viriam para as carvoarias para fazer empacotamento de madeira/lenha, e quando chegaram descobriram que o trabalho seria outro (cortar lenha com motosserras, além de abastecer, manutenir e retirar carvão dos fornos).

Parte da fraude relacionada ao aliciamento diz respeito ao fato de que foram informados que receberiam um valor “livre”, sem cobrança de despesas, conforme trechos dos depoimentos abaixo.

(...) “que recebeu a proposta de trabalhar aqui recebendo a quantia de R\$18,00 o metro do carvão, livre de combustível (gasolina e óleo), comida, botina;” (...) – trecho do depoimento de [REDACTED] (trabalhador resgatado).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPRÉGIO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPRÉGIO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

(...) "que veio para o Mato Grosso atrás de uma melhora na vida; que ficou sabendo do trabalho na carvoaria através de [REDACTED] que também trabalha na carvoaria; que o trabalho seria na carvoaria; que pagavam R\$18,00 o metro de carvão "livre"; que seria livre porque não teria despesa com almoço, café, janta;" (...) – trecho do depoimento de [REDACTED] (trabalhador resgatado).

Todavia, encontraram uma realidade em que tinham que arcar não só com a alimentação, mas com o valor das passagens do Maranhão ao Mato Grosso, o valor fornecido para que se alimentassem durante a viagem, os equipamentos de proteção individual (EPI), o combustível utilizado para o abastecimento das motosserras usadas para o corte de lenha com a qual os fornos são abastecidos além dos custos para manutenção destes equipamentos.

No que tange aos alimentos, estes eram levados até a carvoaria pelo encarregado, contudo, segundo relatos dos próprios trabalhadores, cada quilo de alimento utilizado era anotado para realização do desconto no momento do acerto referente à venda do carvão e, ainda, que não eram informados a respeito dos preços dos alimentos, ou seja, não sabiam o valor que seria descontado no momento do acerto.

Insta destacar que dentre as promessas realizadas no momento do aliciamento incluía-se a de que os trabalhadores seriam registrados em livro, ficha ou outro sistema eletrônico, além da anotação do contrato de trabalho na CTPS. Todavia, ao chegarem no local de trabalho foram avisados de que as despesas referentes ao registro e à anotação da Carteira de Trabalho, caso eles quisessem ser registrados, também seriam descontadas, e que o referente valor seria em torno de R\$200,00.

(...) "falaram que o trabalhador seria "fichado", mas não o foi; que tem a CTPS mas não foi fichado; que falaram aqui também que iam assinar a carteira, mas que com carteira assinada ia ter um desconto de R\$200,00 no



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

salário; que não sabe porque haveria esse desconto, que o que falaram é que esse é um desconto obrigatório;" (...) - trecho do depoimento de [REDACTED] trabalhador resgatado).

Ainda, os trabalhadores foram encaminhados para as carvoarias em condições totalmente alheias à Instrução Normativa Nº 76, de 15 de maio de 2009, a qual dispõe, em seu artigo 23, o seguinte:

Art. 23. Para o transporte de trabalhadores recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem é necessária a comunicação do fato às SRTE por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT).

A Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT) é uma comunicação do empregador ao Ministério do Trabalho de que está contratando trabalhadores para trabalharem fora de seus locais de origem.

Na CDTT devem constar, dentre outras informações, o local onde serão prestados os serviços, os salários combinados e as condições de alojamento, alimentação e retorno à cidade de origem pactuadas com os trabalhadores, além de conter em anexo os contratos individuais de trabalho e uma lista com a identificação dos trabalhadores (IN 76 de 15/05/2009, arts. 24 e 25).

A situação de contratação, segundo depoimentos dos próprios trabalhadores, foi totalmente diversa do disposto na referida Instrução Normativa. Não houve elaboração de contratos individuais de trabalho, logo, os trabalhadores não foram registrados nem tiveram as CTPS anotadas, as promessas de salários não foram cumpridas, e ao chegarem ao local de trabalho foram cobrados até mesmo pelos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e pela manutenção das motosserras utilizadas para o trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Por fim, destacamos que o aliciamento de pessoas para trabalhar em local diverso da sua origem pode constituir crime previsto no art. 207 do Código Penal¹, conforme disposto a seguir:

Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

VII – DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Conforme depreende-se dos depoimentos anexos, os sete trabalhadores resgatados durante a presente ação fiscal foram transportados pelo empregador de Caxias/MA para Itanhangá/MT especificamente para laborar nas dependências da Florença e da Terra Viva de forma pessoal, subordinada, não eventual e mediante expectativa de remuneração. Neste diapasão, resta inconteste a formação do vínculo trabalhista entre os trabalhadores e a Terra Viva, vez que desde o momento da arregimentação foram os sócios da referida empresa, mormente através de seu procurador, que autorizaram os procedimentos referentes à

¹ BRASIL. Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 26/08/12.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREFEGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

contratação dos trabalhadores e o direcionamento da atividade econômica, como disposto nos depoimentos a seguir.

"(...) que o contato com o [REDACTED] foi feito pelo [REDACTED] propôs um arrendamento para o [REDACTED] para que ele conseguisse pessoas para trabalhar na carvoaria; que precisavam de 10 a 12 trabalhadores; que pela proposta feita pelo [REDACTED] receberia R\$ 25,00 pela metro de carvão produzido, sendo que a empresa daria a lenha na boca do forno e que todos os demais custos seriam do [REDACTED] (alimentação, gasolina, trabalhadores, manutenção de motosserras e equipamentos de proteção individual);" (...) – trecho do depoimento de [REDACTED]

"(...) que informou ao [REDACTED] (procurador da sócia [REDACTED]) disse que ia "fichar" os trabalhadores para evitar problemas; [...] que o [REDACTED] disse que ia registrar os trabalhadores da carvoaria; que um dia após a chegada na carvoaria o [REDACTED] já demonstrou que não queria ficar porque tinha sido convidado para fazer pacote e, chegando no local, se sentiu enganado porque teria que fazer carvão, por isso o [REDACTED] não foi registrado; que essa situação gerou um clima ruim e então nenhum deles foi registrado; que o depoente comunicou tal fato ao [REDACTED] disse para o pessoal fazer a produção e depois fazer o acerto;" – trecho do depoimento de [REDACTED]

A partir dos depoimentos fica evidente a ingerência da empresa Terra Viva na atividade exercida nas dependências da filial localizada em Itanhangá/MT, sendo descabida qualquer alegação contrária, tanto que os representantes da Terra Viva reconheceram o vínculo empregatício dos sete trabalhadores resgatados e os registraram no CNPJ da empresa em comento, efetuando o pagamento dos salários em atraso e das verbas rescisórias devidas.

Os depoimentos dos sócios da Terra Viva deixam claro que eles tinham noção das condições em que se encontravam os trabalhadores, todavia, não tomaram atitudes a respeito.

Veja trechos dos depoimentos a seguir:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREFEGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

"(...) que sempre que há trabalhadores nas empresas do depoente os trabalhadores são registrados, mas que no presente caso não houve registro dos trabalhadores porque os mesmos não vieram preparados para trabalhar em carvoaria, mas sim para o trabalho de empacotamento de madeiras; que na primeira semana os trabalhadores já disseram para o [REDACTED] que não queriam trabalhar porque o combinado era outro, qual seja, trabalhar no empacotamento de madeira e não na produção de carvão; [...] que os trabalhadores não foram demitidos porque eles tinham que receber do [REDACTED] e que era necessário esperar pelo resultado da produção; que não sabe calcular o valor do trabalho sem ter o resultado da produção; que quem acompanhava as questões operacionais com o [REDACTED] era o [REDACTED] pois o depoente cuida mais das questões administrativas; que as empresas do depoente até hoje não fizeram nenhum pagamento aos trabalhadores ora resgatados, apesar de saber que os mesmos trabalhavam nas carvoarias desde o dia 08-07-12; (...) - trecho do depoimento de [REDACTED]

"(...) que esses trabalhadores nunca trabalharam com carvão, exceto pelo [REDACTED] que já havia trabalhado com o [REDACTED] que não foi dado treinamento de saúde e segurança aos trabalhadores, mas que para a capacitação para a atividade profissional o [REDACTED] poderiam ajudar; [...] que não sabe se no local há PPRA, mas que sabe que há máscaras, óculos e protetores de ouvidos que provavelmente foram comprados pelo [REDACTED] ou pelo próprio depoente; que não sabe se foram entregues equipamentos de proteção aos trabalhadores; (...) - trecho do depoimento de [REDACTED]

Com relação ao Sr. [REDACTED] não resgatado (uma vez que declarou estar percebendo salário e não ter dívida com o empregador, ter meios próprios de locomoção e habitar moradia fornecida pela Terra Viva), a empresa não reconhece o vínculo empregatício ao argumento de que o mesmo é um mero arrendatário informal da área explorada pela Terra Viva. Todavia, tal argumentação não se sustenta. A uma porque a atividade de exploração de carvão é atividade fim da empresa, não podendo, por via de consequência, ser repassada a terceiros. A duas porque o senhor [REDACTED] não tinha qualquer autonomia pelo carvão produzido, não podendo escolher a quem vender, nem tampouco a que preço. Tais circunstâncias são



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPRÉSAS
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

predeterminadas pelos sócios das empresas, sem qualquer consulta ao encarregado. A este compete unicamente a função de zelar pela produção do carvão, seja sozinho, seja na companhia de outros trabalhadores, recebendo uma remuneração calcada na produção do carvão.

Ademais, como os próprios sócios afirmaram em seus depoimentos (termos de depoimento em anexo) não foi formalizado qualquer tipo de contrato de arrendamento. Trata-se de burla à legislação trabalhista, com a partilha dos riscos do empreendimento com o empregado e sem a contrapartida advinda com a correta formalização da relação trabalhista e dos direitos daí decorrentes.

Nesse contexto, quanto ao empregado [REDACTED] pelo conjunto dos depoimentos colhidos, é possível concluir que: trata-se de empregado subordinado, uma vez que aos sócios da empresa cabe o direcionamento de suas atividades, tais como o momento da produção do carvão, o momento da venda do produto e o comprador do carvão, o que caracteriza a subordinação jurídica; presente também o requisito da não eventualidade, pois o encarregado desempenhava suas funções de forma contínua e ininterrupta para a empresa; a relação conta ainda com a onerosidade, vez que o encarregado recebia remuneração por produção, a qual era estipulada pelos sócios da empresa; além da pessoalidade, porquanto não podia faze-se substituir no desempenho de suas atividades.

Ademais, além dos requisitos próprios da relação de emprego insta salientar que a relação havida entre o encarregado e a empresa responsável



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPRÉSAS
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPRÉSAS DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

pela carvoaria calcava-se em situação de hipossuficiência daquele perante esta. De outra parte, era o [REDACTED] quem supervisionava e controlava a prestação de serviços dos demais empregados, sendo esta a sua função essencial, já que dispunha de maior confiança do empregador. Foi ele o responsável, inclusive, por buscar os sete trabalhadores carvoeiros resgatados quando estes chegaram ao estado do Mato Grosso e levá-los para prestarem serviços nas carvoarias dos sócios.

VIII – CONDIÇÕES DE VIDA E TRABALHO – ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

1 - CONDIÇÕES DEGRADANTES

Além das fotos e materiais colhidos pela equipe de fiscalização (anexos) que comprovam as condições de trabalho e de vida análogas à de escravo a que os trabalhadores estavam submetidos, a equipe de fiscalização colheu depoimentos de 4 (quatro) dos 7 (sete) trabalhadores que foram encontrados laborando na carvoaria arrendada pela Terra Viva Carvão e Reflorestamento LTDA.

Também foi colhido depoimento dos 2 (dois) encarregados da empresa, além do sócio [REDACTED]
[REDACTED]

Durante a inspeção, diversas irregularidades foram verificadas a saber: alojamento inadequado; aliciamento e transporte irregular de trabalhadores (não emissão da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores – CDTT),



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

não fornecimento ou cobrança pelos Equipamentos de Proteção Individual; instalações sanitárias em mau estado; ausência de lavanderia; local para preparo e para a tomada de refeições com chão de terra de forma que não é possível fazer a devida higienização; camas improvisadas (tarimbás), colchões sujos e em mau estado de conservação; não fornecimento de roupas de cama; não disponibilização de armários individuais; ausência de materiais de primeiros socorros; retenção de salários; "truck system" (endividamento); restrição de locomoção; recrutamento de mão de obra de forma irregular; não realização de exames médicos; não elaboração de um programa de gestão em saúde e segurança no trabalho; e não realização de treinamentos de segurança.

Os depoimentos colhidos, aliados aos demais elementos de convicção obtidos, levaram a equipe de fiscalização a concluir pela existência de condições de trabalho e vida análogas à de escravo.

A seguir detalharemos as irregularidades encontradas que levaram a equipe a esta conclusão.

1.1 – Alojamento em más condições de conservação

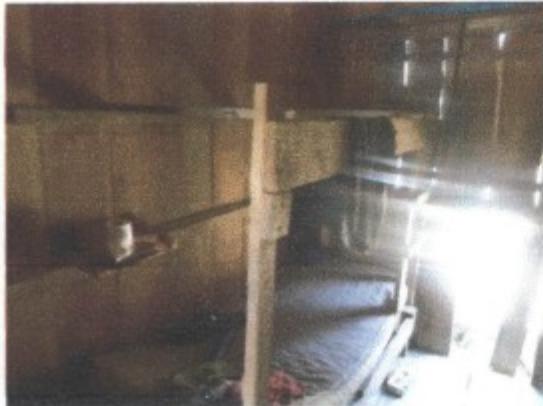
Os trabalhadores resgatados, durante o período que prestaram serviços para a Terra Viva Carvão e Reflorestamento LTDA, ficaram alojados na sede da carvoaria, em alojamentos feitos de madeira.

Os referidos alojamentos tinham não só frestas, que impediam a vedação contra intempéries, mas em alguns quartos faltavam tábuas nas paredes, de modo que não havia impedimento para a entrada de animais que habitassem as matas



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

próximas à carvoaria tampouco a entrada de insetos e animais peçonhentos, tais como formigas, muriçocas, pernilongos, marimbondos, cobras, escorpiões e ratos.



Vista interna do alojamento (buraco na parede)



v

Vista externa do alojamento (paredes esburacadas)

Não havia armários individuais para que os trabalhadores guardassem seus pertences, o que os obrigava a mantê-los nas suas bolsas ou penduradas em cordas e pregos nas paredes.

Os colchões fornecidos se encontravam sujos e em mau estado de conservação, com sinais claros de desgaste e falta de higiene, de modo que alguns



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPRÉSAS
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPRÉSAS DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

trabalhadores preferiam dormir em redes, as quais eram de propriedade dos próprios trabalhadores, conforme depoimentos colhidos.

"(...) que não tem armário para guardar suas coisas no alojamento; que guarda suas coisas numa bolsa pendurada num prego na parede; que não tem cama, tem um colchão velho e não forneceram lençol, colcha nem travesseiro; que dorme na rede porque acha que o colchão não tem condições de ser usado; (...)" - [REDACTED]

O alojamento era dotado de "tarimas", camas improvisadas com pedaços de madeira, e nem mesmo as tarimas eram em número suficiente, de modo que alguns dormiam em colchões estendidos no chão.



Alojamento sem cama e armário. Armazenamento de combustível e motosserra no alojamento

Não havia local adequado para a guarda de ferramentas e óleo combustível, motivo pelo qual alguns trabalhadores dormiam no mesmo cômodo em que eram armazenados o combustível e as motosserras, além de outros instrumentos de trabalho. O mesmo ocorria com os alimentos que eram levados pelo encarregado da empresa, os quais eram armazenados em um dos quartos dos alojamentos.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPRÉGIO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**



Alimentos armazenados de forma inadequada no alojamento

Nos alojamentos não havia lavanderia nem local adequado para a lavagem das roupas, restando aos trabalhadores ora resgatados a opção de utilizarem uma tábua que ficava nos fundos do alojamento para tanto.

Os locais de preparo e tomada das refeições eram de chão batido, sem condições de limpeza e higienização adequadas. Quanto aos sanitários, estes não tinham paredes revestidas com material lavável, o que impedia a limpeza e higienização adequada destes ambientes, como consta nos depoimentos em anexo.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**



Local para preparo dos alimentos



Banheiro

"(...) que o alojamento é muito ruim, pois o local de refeições não tem higiene (não tem nem como limpar), não tem armários, a cozinha é ruim; que o banheiro está quebrado, o piso de um dos dois banheiros arriou e não tem como lavar as paredes pois elas ou são de tábua ou não têm revestimento; (...) – trecho do depoimento de [REDACTED] (trabalhador resgatado).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPRÉGIO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPRÉGIO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

(...) "que o alojamento é desorganizado porque não tem camas, mas tábuas para camas improvisadas, tem buracos por onde entram animais, tem buracos nas telhas, não tem armários para guardar seus pertences;" (...) - trecho do depoimento de [REDACTED]

1.2 – Capacitação para Operar Motosserras, Equipamentos de Proteção Individual – EPI, Materiais de Primeiros Socorros e Exames Médicos

A atividade desenvolvida com a utilização de motosserras, devido ao alto risco de acidentes que envolve este tipo de equipamento, deve ser precedida de treinamento, conforme orientação fornecida pelo fabricante, bem como legislação pertinente. O conhecimento do equipamento, de suas partes, dos dispositivos de segurança que deverão estar presentes e em funcionamento não podendo estar bloqueados ou neutralizados, o conhecimento da maneira segura de operá-lo e o discernimento quanto às condições de uso, não podem ser subtraídos dos trabalhadores, sob o risco de potencializar a ocorrência de acidentes.

Todavia, conforme depoimento dos trabalhadores, apesar de operarem motosserras, estes não receberam treinamento para a utilização destes equipamentos:

"(...) que é operador de motosserra, mas que nunca recebeu curso para operar motosserra; (...) – trecho do depoimento de [REDACTED] (trabalhador resgatado).

A preservação da vida, da saúde e da integridade física dos trabalhadores não é apenas uma opção do empregador, mas uma obrigação. A eliminação dos riscos, a neutralização através de medidas de ordem geral que protejam a todos os trabalhadores devem ser priorizadas, constituindo-se num objetivo maior do



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPRÉGIO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

empregador. Não sendo possível por motivos técnicos a adoção de tais medidas, torna-se imperiosa a proteção dos trabalhadores por equipamentos de proteção individual, confortáveis, adequados aos riscos aos quais estão submetidos os trabalhadores e com CA (Certificado de Aprovação). Tais EPI, devem ser fornecidos gratuitamente aos trabalhadores e substituídos tão logo sofram avarias que os tornem inúteis para os fins aos quais se destinam.

A eliminação dos riscos à saúde e à integridade física dos trabalhadores são medidas necessárias em qualquer hipótese, todavia, determinadas atividades, tendo em vista o grau de riscos gerados na execução do trabalho, demandam mais atenção e cuidados de modo a evitar danos à vida e à saúde dos trabalhadores.

Este é o caso da atividade de produção de carvão vegetal, como fica claro a partir da análise da tabela abaixo, elaborada pelo Departamento de Medicina Preventiva e Social da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) em pesquisa² realizada por equipe multidisciplinar sobre a atividade carvoeira, com ênfase nas relações sociais e de trabalho na referida atividade.

Os objetivos da referida pesquisa incluem a descrição do processo de trabalho, a avaliação dos riscos numa carvoaria e os impactos que tais riscos podem causar na saúde dos que exercem a função de carvoeiros, cujos resultados se encontram sintetizados na tabela a seguir.

² DIAS, Elisabeth Costa; GUERRA, Cláudio Bueno e outros. *Trabalho precoce na atividade carvoeira em Minas Gerais: um estudo de caso dos impactos sobre a saúde das crianças e adolescentes e uma proposta de melhoria das condições de vida e trabalho*. Faculdade de Medicina da UFMG, 1998. Disponível em: http://www.claudiobuenoguerra.com.br/carvoaria_jequitinhonha/carvoaria_jequitinhonha.htm. Acesso em: 19/08/2012.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Tabela 1 - Os trabalhadores carvoeiros

<i>Fase do Processo Produtivo</i>	<i>Fatores de Risco</i>	<i>Consequências para a Saúde</i>
1 - Cortar, ferar e embrasar a lenha	<ul style="list-style-type: none"> . Uso de ferramentas: machado, foice, facão e/ou motosserra . Ruido (motosserra) . Vibração (motosserra) . Desgaste postural (posição forçada) . Esforço físico . Radiação solar excessiva . Picada de animais peçonhentos (escorpião e cobras) 	<ul style="list-style-type: none"> . Cortes, quedas e outros acidentes (inclusive oculares) . PAIR e efeitos extra-auditivos . Lesões ósteo-musculares e Síndromes vasculares . Doenças musculo-esqueléticas . Fadiga crônica . Envelhecimento precoce e lesões de pele, câncer e desidratação . Envenenamento
2 - Transporte da lenha até os fornos com auxílio da tração animal ou trator	<ul style="list-style-type: none"> . Queda das toras . Desgaste postural e esforço físico exagerado . Riscos do manejo do animal ou da máquina (trator) . Radiação solar excessiva . Picada de animais peçonhentos 	<ul style="list-style-type: none"> . Acidentes e cortes . Doenças musculo-esqueléticas, Hernia inguinal, Fadiga crônica . Coices e outros traumatismos . Envelhecimento precoce, lesões de pele, câncer e desidratação . Envenenamento
3 - Abastecimento do forno fechamento e Ignição	<ul style="list-style-type: none"> . Queda das toras . Esforço físico exagerado . Posturas forçadas . Exposição solar excessiva . Picada de animais peçonhentos . Preparação e aplicação da barrela . Manuseio de fogo 	<ul style="list-style-type: none"> . Acidentes e traumatismos . Hernia inguinal, escrotal . Fadiga crônica . Doenças musculo-esqueléticas . Envelhecimento precoce, lesões de pele e cânceres . Envenenamento . Dermatoses . Queimaduras
4 - Carbonização ou cozimento do carvão	<ul style="list-style-type: none"> . Explosão e desabamento do forno . Altas temperaturas/calor excessivo . Fumaça contendo subprodutos da pirolise e combustão incompleta: ac. pirolénoso; alcatrão; metanol; acetona; acetatos; CO; CO₂; Metano . Posições forçadas . Preparo e aplicação da barrela 	<ul style="list-style-type: none"> . Traumatismos e queimaduras . Hipertermia; câimbras; exaustão; desidratação, tetania, sincope. Teratogênese, Dermatoses . Intoxicações múltiplas . Doenças musculo-esqueléticas . Lesões dermatológicas . Sofrimento psíquico



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPRÉGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Monotonia acompanhada do stress da tensão da vigília do forno Picada de animais peçonhentos	Envenenamento
5 - Abertura do forno, retirada, transporte e empilhamento do carvão	Combustão espontânea do carvão Altas temperaturas/calor excessivo Posições forçadas e esforço físico Excessivo	Queimaduras Hipertermia, cãibras, exaustão; desidratação, tetania, sincope. Teratogênese Doenças músculo-esqueléticas e fadiga crônica
6 - Ensacamento do carvão e/ou carregamento dos caminhões de transporte do carvão	Combustão espontânea do carvão Quedas e desabamento das pilhas uso de ferramentas inadequadas (escadas, enxadas, pás, etc)	Queimaduras Traumatismos e quedas

Ora, a partir de uma simples análise da tabela percebemos o quanto arriscada é a atividade carvoeira para a vida e a saúde dos trabalhadores, os quais se expõem a riscos de intoxicações por aspiração da fumaça contendo subprodutos da combustão da madeira, cortes decorrentes do uso de motosserras, traumatismos e queimaduras decorrentes do desabamento e explosão dos fornos, fadiga crônica, envenenamento, doenças músculo-esqueléticas, lesões dermatológicas, dentre muitos outros males.

Assim, tendo em vista a atividade exercida e o meio ambiente onde ela se desenvolve, percebe-se que se trata de atividade em que a manutenção da saúde dos trabalhadores deve ser observada diuturnamente. Contudo, não foi essa realidade a encontrada pela fiscalização do trabalho na carvoaria Terra Viva.

Muito pelo contrário, foi encontrada uma situação de total descaso com a vida e a saúde dos trabalhadores. Como se não bastasse a inexistência de Programa de Gestão de Saúde e Segurança do Trabalho Rural (PGSSTR) - o qual avaliaria os riscos no ambiente de trabalho e determinaria as formas de administração destes riscos e, consequentemente, de se evitar ou minimizar problemas à saúde e à integridade física dos trabalhadores - também não foi



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPRÉGIO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

notada qualquer preocupação quanto ao fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) adequados ao risco, chegando-se ao ponto de se cobrar pelo fornecimento de EPI mediante desconto nos salários.

Veja declaração do trabalhador

(...) "que dentro destas propostas, não pagariam pelo alojamento nem pela luz, mas que pagariam pela comida, pelo transporte, pela gasolina da motosserra, pela manutenção da motosserra (correias), pelas botas e demais equipamentos de proteção individual (máscaras e luvas); que o valor destes itens seria descontado do salário quando eles recebessem; que não comprou óculos de proteção porque sabia que eles não usariam;" (...) – trecho do depoimento de [REDACTED] (encarregado).

(...) "que não recebeu nenhum equipamento de proteção para o trabalho, que comprou uma botina através de desconto no salário;" (...) - trecho do depoimento de [REDACTED] (trabalhador resgatado).

Ainda, nos Termos da Norma Regulamentadora 31 do Ministério do Trabalho e Emprego³, todos os estabelecimentos rurais devem dispor de material de primeiros socorros, sendo que esse material deve ser adequado aos riscos inerentes à atividade econômica realizada no estabelecimento. Em que pese tal obrigação, foi constatado a inexistência de qualquer material de primeiros socorros na carvoaria Terra Viva, conforme trechos dos depoimentos a seguir transcritos:

(...) "que teve dor de dentes por três dias, quando estava na primeira carvoaria que trabalhou; que não tem material de primeiros socorros nas duas carvoarias;" (...) – trecho do depoimento de [REDACTED] (trabalhador resgatado).

³ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria nº 86 de 03 de março de 2005. Disponível em [http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A36A27C14013750EE907002CC/NR-31%20\(atualizada%202011\).pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A36A27C14013750EE907002CC/NR-31%20(atualizada%202011).pdf). Acesso em 26/08/2012.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPRÉGOS
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Ainda no que tange à questão relativa à saúde e segurança no trabalho, os trabalhadores não foram submetidos a nenhum tipo de exame admissional antes do inicio de suas atividades na carvoaria. Tais exames ocupacionais são providências destinadas à manutenção da saúde do trabalhador, e se prestam a, inclusive, identificar trabalhadores que, por qualquer motivo, não estejam aptos a exercer a atividade ao qual se prestaram. Aliás, conforme previsto no art. 24, § 2º da IN 76 do M.T.E.:

"Na hipótese de o trabalhador não ser considerado apto para o trabalho, o empregador será responsável pelo custeio das despesas de transporte até o local de origem, bem como pelo pagamento das verbas salariais decorrentes do encerramento antecipado do contrato de trabalho."

Nenhum dos trabalhadores ora resgatados foram submetidos a exames ocupacionais, conforme depoimentos.

(...) "que não fez exame de saúde quando chegou à carvoaria;" (...) – trecho do depoimento de [REDACTED] (trabalhador resgatado).

(...) "que não fez exame de saúde; que a motosserra que opera pertence ao [REDACTED] é o dono das duas Carvoarias; que chegou à segunda carvoaria, na qual está trabalhando, no início de agosto; que não recebeu luvas, máscaras, óculos ou outro equipamento de nenhuma das duas carvoarias; que tem botina porque comprou;" (...) – trecho do depoimento de [REDACTED] (trabalhador resgatado).

A negligência com a saúde dos trabalhadores já apresentava seus primeiros efeitos, conforme relatado pelos próprios trabalhadores:

(...) que [REDACTED] sente falta de ar quando tira forno; (...) – trecho do depoimento de [REDACTED] de [REDACTED]

(...) "que não tem material de primeiros socorros; que os trabalhadores que estão aqui não se acidentaram; que o [REDACTED] está parado porque está com cansaço e tosse;" - trecho do depoimento de [REDACTED] [REDACTED] (trabalhador resgatado).

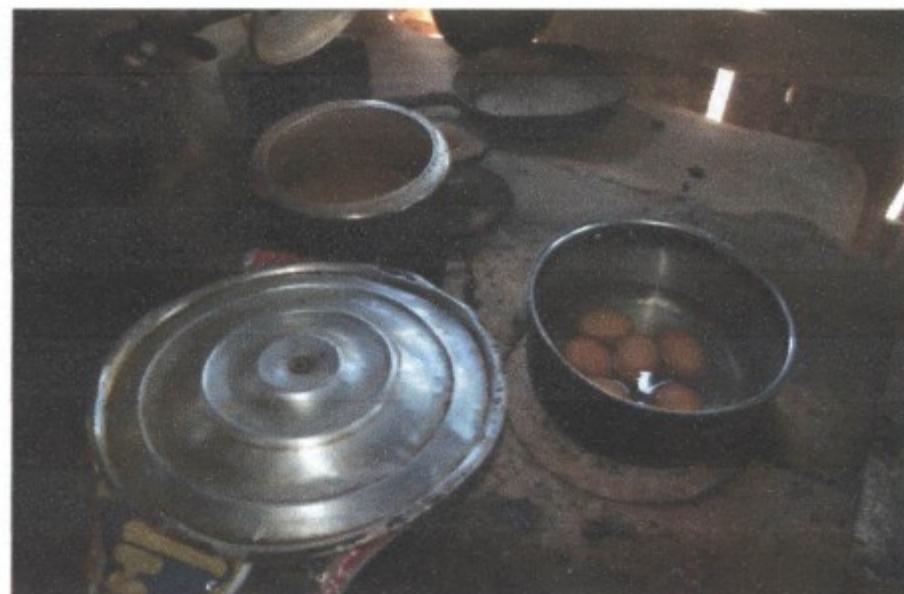


**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPRÉS
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPRÉS DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

1.3 - Alimentação insuficiente e não nutritiva.

A atividade exercida era extenuante, haja vista que as atividades diárias dos trabalhadores incluíam a utilização de motosserras para cortar a lenha para alimentar os fornos, bem como a alimentação, vedação e manutenção dos fornos durante a carbonização, além da abertura do forno, retirada, transporte e empilhamento do carvão, sendo que toda essa atividade era exercida a céu aberto, com exposição durante todo o dia à radiação solar, e grande parte realizada próximo aos fornos acesos.

Apesar disso a alimentação consistia basicamente arroz, feijão e ovos ou carne.



Almoço



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPRÉS
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPRÉS DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Uma alimentação nesse padrão sequer atende às necessidades nutricionais mínimas de quem labora em atividade que exija pouco desgaste físico, muito menos de quem trabalhe em atividade pesada, como a desenvolvida pelos trabalhadores, na qual o dispêndio de energia causado por esforços físicos intensos e condições de meio ambiente adverso (calor intenso, fumaça e poeira) requerem uma reposição adequada de nutrientes, através de uma alimentação farta, diversificada e de boa qualidade.

Tendo em vista que os gastos com alimentação seriam descontados no momento do acerto dos salários e de que os trabalhadores sequer sabiam os preços cobrados pelos alimentos, os mesmos se viam induzidos a economizarem no consumo de alimentos (o que resultava na alimentação diária descrita), conforme depoimentos a seguir transcritos:

"(...) que sabe que descontam um valor pela comida mas nunca viu as notas, por isso não sabe o valor; que comem mais arroz e feijão, e carne vão "controlando" pra ver se sobra algum dinheiro para mandar para casa; que não sabe o valor das coisas que pediu para o [REDACTED] trazer, mas sabe que ele anota no caderno;(...)" - trecho do depoimento de [REDACTED] (trabalhador resgatado)

"(...) que o [REDACTED] trás a comida, mas que tudo que eles pegam vai para o caderno pra ser pago depois; que não sabe quanto eles pagam pela comida; que não sabe quanto está escrito nesse caderno; que comem apenas arroz, feijão e ovo, e que às vezes tem carne; que a geladeira funciona mas não é suficiente para colocar comida para todos os trabalhadores;(...)" - trecho do depoimento de [REDACTED] (trabalhador resgatado)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPRÉGIO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

2 - NÃO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Durante a inspeção restou comprovado que o empregador não havia efetuado o pagamento dos salários dos trabalhadores, limitando-se a efetuar pequenos pagamentos parciais a cinco dos sete obreiros por meio do encarregado [REDACTED]

Os trabalhadores, que iniciaram suas atividades no dia 08 de julho de 2012, deviam ter recebido seus salários referentes ao mês de julho de 2012, conforme determinação legal⁴, até o quinto dia útil do mês subsequente, qual seja, o mês de agosto. Em que pese a referida obrigação do empregador, somente cinco dos sete trabalhadores receberam valores parciais referentes à contraprestação do trabalho realizado, mediante depósito em conta, enquanto dois trabalhadores nada receberam.

Com efeito, os seguintes trabalhadores receberam as quantias respectivas, via depósito em conta, no dia 04/08/2012: [REDACTED] - R\$300,00; [REDACTED] - R\$200,00; [REDACTED] - R\$500,00; [REDACTED] - R\$250,00; e [REDACTED] - R\$250,00.

De acordo com a tabela de valores a serem pagos aos trabalhadores (anexo), os valores repassados não foram suficientes nem mesmo para pagar os salários proporcionais aos dias trabalhados no mês de julho de 2012.

⁴ Art. 459 - O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. [BRASIL, Decreto-Lei 5452 de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPRÉGIO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPRÉGIO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Quando questionados sobre os motivos pelos quais não haviam recebido salários, os trabalhadores informaram que, tendo em vista que o pagamento acordado era por produção, o empregador somente entregaria o valor referente à contraprestação do trabalho após a venda do carvão para o destinatário final (siderúrgicas localizadas em Minas Gerais ou carvão para churrasco em Cuiabá), quando então a quantidade de carvão seria apurada, os valores correspondentes pagos e, só então, com a consequente compensação do cheque da venda pelo empregador, seriam repassadas as suas remunerações, não sem antes terem sido abatidas todas as dívidas existentes, numa clara transferência e compartilhamento dos riscos do negócio com empregado, o qual tem no salário sua principal, quiçá única, fonte de renda.

A fiscalização do trabalho chegou à carvoaria no momento em que os caminhões estavam sendo carregados para se dirigirem a Minas Gerais para a venda do carvão para as siderúrgicas. Conforme depoimento dos próprios empregadores, o percurso entre a carvoaria e as siderúrgicas leva de 8 (oito) a 10 (dez) dias de viagem. Após esses 10 dias seriam realizados o descarregamento e a apuração da quantidade de carvão produzido para então ser feito o pagamento pelas siderúrgicas ao empregador. Somente após todo esse trâmite seria efetuado o pagamento dos salários dos trabalhadores.

"(...) que em 10 (dez) dias espera-se confirmar esta produção, pois este é o prazo da viagem dos caminhões das carvoarias às siderúrgicas e do descarregamento, após o qual é feito o pagamento pelas siderúrgicas; que os trabalhadores só iam receber os seus salários depois do descarregamento e do recebimento do valor pago pelas siderúrgicas;..." – trecho do depoimento de [REDACTED] (preposto do empregador)

"(...) que o combinado com o senhor [REDACTED] foi de receber R\$18,00 pelo metro do carvão; que esse valor seria pago quando o caminhão carregasse, mais oito dias, dai receberiam, depois de trocar o cheque;..." - trecho do depoimento de [REDACTED] (trabalhador resgatado)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPRÉGIO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPRÉGIO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Ora, o salário é verba de natureza alimentar, a qual deve estar totalmente dissociada dos riscos da atividade econômica. Independente do tempo necessário para o retorno financeiro da produção decorrente da atividade econômica exercida pelo empregador é dever deste garantir que os empregados recebam, ao menos, o valor referente ao salário mínimo mensalmente, o que não foi feito no caso em apreço.

Veja trecho de depoimento de um dos trabalhadores:

"(...) que desde que chegou na carvoaria não recebeu pelo seu trabalho; (...) – trecho do depoimento de [REDACTED] (trabalhador resgatado)

"(...) que a pessoa só tem o direito de ir embora depois que tirar o carvão do forno, colocar no pátio e só depois que pode ir embora; (...) – trecho do depoimento de [REDACTED] (trabalhador resgatado)

3 – ENDIVIDAMENTO OU “TRUCK SYSTEM”

A relação trabalhista implica uma série de direitos e deveres recíprocos entre empregador e empregado. No que tange ao empregado, este deve exercer sua função de acordo com o contratado pelo empregador, dentre outros. Com relação ao empregador, este tem como dever precípua o pagamento dos salários, além de zelar pela saúde e segurança dos trabalhadores.

Com efeito, no caso de trabalhadores recrutados para prestarem serviços em local diverso do local de contratação é dever do empregador, dentre outros, não só custear as passagens do local de origem ao local da prestação dos serviços, como garantir o retorno dos trabalhadores recrutados, como já disposto neste relatório.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPRÉS
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

No que tange aos trabalhadores ora resgatados, as passagens de Caxias/MA para Lucas do Rio Verde/MT foram pagas pelo Sr. [REDACTED] (preposto do empregador), assim como foi enviado dinheiro para alimentação durante a viagem. Todavia, os referidos valores seriam descontados no momento do acerto de contas. Da mesma forma, os empregadores não se comprometeram com o retorno dos trabalhadores ao local de origem, ficando a cargo do obreiros os custos referentes à volta para casa.

Ressalte-se que dentre os deveres do empregador consta o zelo pela saúde e pela segurança dos empregados, o que inclui a implantação de medidas de proteção coletiva contra os riscos da atividade exercida na empresa e, na impossibilidade da proteção coletiva, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) aos empregados, de modo a eliminar ou reduzir ao máximo os riscos à vida e à saúde dos trabalhadores.

No caso em apreço, o empregador não só ignorou a implementação de medidas coletivas e deixou de fornecer os EPI adequados ao risco, como ainda cobrou pelos EPI solicitados pelos trabalhadores.

Conforme depoimentos dos próprios trabalhadores, os EPI somente eram fornecidos quando requeridos por eles e os encarregados deixavam claro que os valores referentes aos equipamentos seriam descontados no momento do acerto de contas. Neste diapasão, os trabalhadores arcavam com os custos de botinas, luvas e máscaras e quaisquer outros equipamentos que julgassem necessários para a preservação da própria integridade física. Tendo em vista os custos com os quais teriam que arcar, alguns deixaram de adquirir os EPI.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

"(...) que tem botina porque comprou; que comprou a botina do senhor [REDACTED] que a botina custou R\$45,00; que o [REDACTED] informou que os trabalhadores teriam de pagar as botinas; que além da botina e da passagem deve para o [REDACTED] uma calça de serviço; que ela custou R\$10,00; (...) – trecho do depoimento de [REDACTED]

"(...) que comprou a botina do senhor [REDACTED] que dois trabalhadores ficaram sem botina; que a botina custou R\$45,00; que [REDACTED] informou que os trabalhadores teriam de pagar as botinas; que deve para o [REDACTED] ainda duas calças de serviço, cada uma custou em torno de R\$10,00, dois pares de meia, custou R\$12,00 os dois pares, comida custou em torno de R\$500,00, a primeira compra; (...) – trecho do depoimento de [REDACTED] (trabalhador resgatado)

Com efeito, também eram descontados dos trabalhadores valores referentes à gasolina para o abastecimento das motosserras utilizadas no corte da lenha para abastecimento dos fornos e à manutenção das ferramentas de trabalho, como o lubrificante para manutenção das motosserras e a corrente destes equipamentos.

"(...) que ainda deve: conserto da motosserra (quando ela quebra, o depoente ou quem quebrou e obrigado a pagar pelo concerto), que a motosserra quebrou duas vezes; que um consertou custou R\$170,00 e o outro R\$250,00; que também deve a gasolina que utilizada para funcionar a motosserra; que os trabalhadores devem em torno de 150 litros de gasolina; que o valor do litro é de em média R\$3,40; que não tem noção de quanto deve de gasolina em termos de dinheiro; que compra óleo queimado para lubrificar a corrente da motosserra; que deve em torno de 70 litros de óleo; que o litro custa em torno de R\$1,20; que todos esses valores seriam objeto de desconto no momento em que recebesse o salário; (...) – trecho do depoimento de [REDACTED] (trabalhador resgatado)

Como se não bastasse os descontos referentes aos EPI, ao combustível para o exercício do trabalho e à manutenção das ferramentas e equipamentos, por força da falta de dinheiro (não pagamento de salários) e da dificuldade de locomoção (distância da cidade, falta de transporte público regular e inexistência de transporte particular próprio), os trabalhadores eram induzidos a comprar do



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPRÉGIO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPRÉGIO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

encarregado do empregador todos os bens de primeira necessidade, tais como alimentos, roupas e medicamentos, sem terem conhecimento do valor desses bens, mas cientes de que os mesmos seriam descontados quando do acerto pela venda da produção, conforme depoimentos.

"(...) que o empregador cobra tudo; [...] que quando chegou foi cobrada a passagem; [...] que paga as refeições, as roupas, os calçados, artigos de higiene (i.e. sabonete), de trabalho, combustível para a motosserra e, se precisar, de remédios; que não vai para a cidade porque não tem transporte, e se tivesse não poderia pagar; - trecho do depoimento de [REDACTED] (trabalhador resgatado)

"(...) que vieram para trabalhar na função de carvoeiros; que foi acordado o valor de R\$18 pelo metro de carvão; que o [REDACTED] informou que nesse valor não estariam incluídos custos com alimentação, transporte, pois os trabalhadores deveriam "se virar", incluindo a manutenção da motosserra; que se a motosserra quebrar os trabalhadores que tem que pagar o conserto; que os trabalhadores têm que pagar as ferramentas de trabalho; - trecho do depoimento de [REDACTED] (encarregado)

"(...) que dentro destas propostas, não pagariam pelo alojamento nem pela luz, mas que pagariam pela comida, pelo transporte, pela gasolina da motosserra, pela manutenção da motosserra (correias), pelas botas e demais equipamentos de proteção individual (máscaras e luvas); que o valor destes itens seria descontado do salário quando eles recebessem; - trecho do depoimento de [REDACTED] (encarregado)

A lei 5.889 de 8 de junho de 1973⁵, a qual regulamenta o trabalho rural, estabelece, em seu artigo 16, inciso II, que o empregador pode efetuar descontos referentes à alimentação, desde que os referidos descontos limitem-se a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do salário mínimo regional.

Todavia, em que pese a possibilidade legal da realização de desconto referente à alimentação, deve ser dada ao trabalhador a opção de comprar seus alimentos independente do fornecimento ou não pelo empregador.

⁵ BRASIL. Lei 5889 de 8 de junho de 1973. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15889.htm. Acesso em 26/08/2012.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPRÉGIO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

No caso dos trabalhadores encontrados na Terra Viva, não lhes restava outra opção a não ser consumir os alimentos levados à carvoaria pelos encarregados dos empregadores. A uma porque, sem receber seus salários, eles não teriam como adquirir alimentos por conta própria. A duas porque, mesmo que tivessem recebido salários, não há transporte público regular entre a carvoaria e o povoado mais próximo, o que os tornava dependentes da carona dos encarregados.

"(...) que se os trabalhadores precisassem de comprar comida na Vila Simione, o local mais próximo, eles dependeriam da carona do depoente ou de [REDACTED] - (...) trecho do depoimento de [REDACTED] (encarregado)

Os trabalhadores eram originários do Maranhão, encontravam-se há muitos de quilômetros de suas casas, num local em que não podiam contar com o auxílio de amigos ou familiares, sem possuírem recursos financeiros nem crédito na praça, não lhes restando outra opção além de se alimentarem do que era fornecido pelo empregador.

No que tange à legalidade dos descontos referentes à alimentação, destaca-se que os trabalhadores não tinham ciência dos valores correspondentes aos alimentos fornecidos. Conforme depoimentos, eles sabiam que os valores seriam descontados no momento do acerto, mas não sabiam quanto pagavam por cada quilo de alimento, o que os fazia "controlar" o que ingeriam por medo do valor da dívida contraída.

"(...) que sabe que descontam um valor pela comida mas nunca viu as notas, por isso não sabe o valor; que comem mais arroz e feijão, e carne vão "controlando" pra ver se sobra algum dinheiro para mandar para casa; que não sabe o valor das coisas que pediu para o [REDACTED] trazer, mas sabe que ele anota no caderno; (...)" – trecho do depoimento de [REDACTED] (trabalhador resgatado)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREFEGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

“(...) que comprou uma botina através de desconto no salário; que o [REDACTED] trás a comida, mas que tudo que eles pegam vai para o caderno pra ser pago depois; que não sabe quanto eles pagam pela comida; que não sabe quanto está escrito nesse caderno; que comem apenas arroz, feijão e ovo, e que às vezes tem carne; (...)” – trecho do depoimento de [REDACTED] (trabalhador resgatado)

Convém informar que os descontos indevidos chegaram ao ponto de os empregadores afirmarem que, para que cumprissem a promessa de registro e anotação das carteiras de trabalho – promessas realizadas no momento do aliciamento – os valores referentes às despesas com contabilidade e encargos seriam descontados dos próprios trabalhadores. Segundo os depoimentos, estes valores seriam correspondentes a R\$200,00.

O empregador não poderia em hipótese alguma sequer insinuar a dedução das despesas e encargos referentes ao registro e anotação de CTPS, contudo, essa foi a informação levada aos trabalhadores, os quais, no momento em que ficaram sabendo dos descontos referentes à anotação das carteiras, obviamente concluíram que não poderiam arcar com tais despesas.

“(...) falaram que o trabalhador seria “fichado”, mas não o foi; que tem a CTPS mas não foi fichado; que falaram aqui também que iam assinar a carteira, mas que com carteira assinada ia ter um desconto de R\$200,00 no salário; que não sabe porque haveria esse desconto, que o que falaram é que esse é um desconto obrigatório; (...)” – trecho do depoimento de [REDACTED] (trabalhador resgatado)

“(...) que tanto o senhor [REDACTED] quanto o senhor [REDACTED] falaram que se assinassem a carteira do depoente deveria ser descontado um valor de R\$200,00; que só falaram isso, mas que não pediram a CTPS do depoente; (...)” – trecho do depoimento de [REDACTED] (trabalhador resgatado)

Deste modo, tendo em vista a situação do endividamento, os trabalhadores informaram que, no momento do resgate, deviam os valores referentes às passagens do trecho Caxias/Ma a Sorriso/MT, além dos EPI requeridos pelos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPRÉSAS
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

trabalhadores, alimentação (relativa ao período da viagem e da estadia nas carvoarias), gasolina para abastecimento das motosserras e manutenção destes equipamentos, além de terem que arcar com as despesas referentes ao eventual registro em livro de empregados caso quisessem que suas carteiras de trabalho fossem anotadas.

4 – RESTRIÇÃO À LOCOMOÇÃO

O direito de locomoção ou simplesmente o direito de ir e vir, é garantido constitucionalmente e figura dentre os direitos e garantias fundamentais constantes no artigo 5º da Constituição da República, em seu inciso XV, o qual preceitua que "é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz [...]"

Deste modo, o trabalhador goza do direito de locomoção assim como qualquer outro cidadão brasileiro, sendo que este direito pode somente ser limitado havendo um justo motivo e desde que uma autoridade judiciária emita uma decisão fundamentada para tanto.

Insta destacar, todavia, que não somente mediante vigilância, ameaça ou proibição de deixar o local de trabalho ocorre a caracterização da restrição de locomoção do trabalhador, mas diversos outros aspectos têm o condão de limitar a garantia fundamental em comento, conforme dispõe a Instrução Normativa 91 de 05 de outubro de 2011, em artigo 3º inciso IV, conforme disposto a seguir:

IV – A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPRÉGIO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPRÉGIO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

A referida Instrução Normativa, em seu artigo 3º, elenca as situações em que se considera a existência de trabalho análogo à escravidão, constando a restrição da locomoção, como citado acima, dentre estas hipóteses.

No que tange aos trabalhadores encontrados exercendo a atividade carvoeira na Terra Viva, não obstante o fato de inexistir proibição expressa com relação à liberdade de ir e vir, é cediço que o fato de não receberem seus salários, de encontrarem-se em dívida com o empregador, de não conhecerem a região, de a carvoaria encontrar-se distante do centro urbano, de no local não haver transporte público regular, de não terem parentes ou amigos no Mato Grosso e de terem suas residências em outro estado de federação (Maranhão), restringia eu direito de locomoção.

Com efeito, os trabalhadores poderiam caminhar até a Vila Simione, povoado mais próximo da carvoaria o qual se situava a alguns quilômetros de distância, todavia, tendo em vista o fato de não possuírem recurso financeiros para pagarem por passagens em transporte coletivo, não obteriam êxito caso desejassem se locomover muito além desse povoado.

O centro da cidade mais próxima (Itanhangá/MT) está localizada há aproximadamente vinte e sete quilômetros da carvoaria onde os trabalhadores foram encontrados, sendo que a rodoviária mais próxima que disponibiliza ônibus interestaduais para a cidade de origem (Caxias/MT), fica em Lucas do Rio Verde, a qual fica há cerca de cento e setenta e seis quilômetros de Itanhangá, perfazendo um total de aproximadamente duzentos e três quilômetros de distância entre a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREFEGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

carvoaria e o local de onde poderiam embarcar para o local de origem, caso tivessem como pagar pelas passagens.⁶

Ainda, tendo em vista o fato de terem sido trazidos do Maranhão para trabalharem na carvoaria, eles tinham a esperança de conseguir receber seus salários de modo a voltarem para a cidade de origem com algum dinheiro e o mínimo de segurança, o que só poderia ocorrer após o acerto relativo à prestação de serviços.

Com efeito, tendo em vista a forma pela qual os trabalhadores foram arregimentados, quando chegaram ao local de trabalho os obreiros já se encontravam em situação de endividamento, uma vez que que teriam que pagar pelas passagens do Maranhão para o Mato Grosso e pelo valor entregue para se alimentarem durante a referida viagem. Por tratarem-se de pessoas humildes, alguns analfabetos, com nenhum ou parcos recursos, a única forma de pagar por tal dívida seria trabalhando para o empregador, com os respectivos descontos referentes à passagem e à alimentação efetuados no momento do acerto de contas.

"[...] que a passagem do Maranhão custou R\$170,00; que o valor da passagem foi pago pelo senhor [REDACTED]
[REDACTED] que o [REDACTED] forneceu ainda R\$50,00 para cada trabalhador para que pudessem se alimentar durante a viagem; que todos receberam R\$50,00; que as passagens e os valores fornecidos para lanche deverão ser devolvidos para o senhor [REDACTED]; (...)" – trecho do depoimento de [REDACTED] (trabalhador resgatado)

"[...] que ao final do depoimento, o depoente apresentou 3 (três) comprovantes de depósito na Caixa Econômica Federal em favor de [REDACTED] um no valor de R\$300 no dia 19/06/12, um no valor de R\$400 em 21/06/12 e um no valor de R\$300 no dia 28/06/12; que informou que tais valores destinados ao [REDACTED]

⁶ Quando do pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados o empregador entregou a cada trabalhador uma passagem de ônibus para o trecho Lucas do Rio Verde/MT x Caixas/MA. Ao ser questionado sobre o valor das passagens, o empregador informou que cada uma custou R\$ 365,00.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPRÉGIO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPRÉGIO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

[...] para despesas com alimentação durante a viagem para o Mato Grosso; que estes valores depositados na conta do [...] seriam descontados no momento do acerto da venda do carvão; (...)" – trecho do depoimento de [...] encarregado)

"(...) que tem que fazer o serviço completo antes de ir embora; que se quiser ir embora tem que pagar a própria passagem, mas que não tem dinheiro e quer receber pelo trabalho; (...)" – trecho do depoimento de [...] trabalhador resgatado)

Fica claro que não era uma opção livre aos trabalhadores, ao chegarem ao Mato Grosso, trabalharem ou não nas carvoarias para a qual foram trazidos. No entanto, para que pudessem trabalhar para pagar pela dívida inicial acima descrita, teriam que contrair mais dívidas, quais sejam, as despesas referentes ao uso das ferramentas de trabalho (combustível para abastecer as motosserras, as quais demandam óleo lubrificante e peças para manutenção), à alimentação e ao registro, caso "quisessem" ter suas carteiras de trabalho anotadas.

"(...) que dois trabalhadores ficaram sem botina; que a botina custou R\$45,00; que [...] informou que os trabalhadores teriam de pagar as botinas; que deve para o [...] ainda duas calças de serviço, cada uma custou em torno de R\$10,00, dois pares de meia, custou R\$12,00 os dois pares, comida custou em torno de R\$500,00, a primeira compra; que ainda deve: conserto da motosserra (quando ela quebra, o depoente ou quem quebrou é obrigado a pagar pelo concerto), que a motosserra quebrou duas vezes; que um consertou custou R\$170,00 e o outro R\$250,00; que também deve a gasolina que utilizada para funcionar a motosserra; que os trabalhadores devem em torno de 150 litros de gasolina; que o valor do litro é de em média R\$3,40; que não tem noção de quanto deve de gasolina em termos de dinheiro; que compra óleo queimado para lubrificar a corrente da motosserra; que deve em torno de 70 litros de óleo; que o litro custa em torno de R\$1,20; que todos esses valores seriam objeto de desconto no momento em que recebesse o salário; (...)" – trecho do depoimento de [...] trabalhador resgatado)

Segundo depoimentos dos próprios trabalhadores, ao chegarem ao local de trabalho e perceberem a situação de fraude em que foram arregimentados, expressaram insatisfação com relação ao trabalho e o desejo de partirem de volta



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPRÉGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPRÉGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

para suas casas. Todavia, foram informados de que somente receberiam seus salários após a retirada do carvão dos fornos, o embarque nos caminhões, a venda para o consumidor final e o recebimento pela produção.

Tudo isso tendo em vista que os trabalhadores simplesmente não sabiam os valores que seriam cobrados pelos itens citados acima, tampouco a quantia total que receberiam pela prestação dos seus serviços. Diante do exposto, não é difícil imaginar um quadro em que, no momento do acerto, os trabalhadores continuassem devendo aos empregadores ao final da prestação dos serviços.

Ora, caso no momento do acerto os trabalhadores continuassem com dívidas para com o empregador, não restaria outra alternativa senão continuar prestando serviços e, consequentemente, contraindo mais dívidas, perpetuando o ciclo vicioso que se iniciou antes mesmo das suas chegadas ao local de trabalho.

Ao longo desse ciclo de endividamento-acerto de contas-endividamento, as alternativas que restariam aos trabalhadores para se livrarem desse círculo vicioso não eram as mais confortáveis. A primeira seria trabalhar mais para produzir mais, o que elevaria as despesas referentes ao combustível, óleo lubrificante e peças para as motosserras, aumentando consequentemente o endividamento, além do esforço excessivo para a realização do trabalho. Outra opção seria economizar para diminuir os descontos, sendo que tal economia poderia ser feita através da redução tanto do consumo de alimentos quanto do uso de EPI. Em qualquer hipótese, a elevação do ritmo de trabalho, a redução do consumo de alimentos e a não utilização de EPI criaria um quadro em que se potencializaria extraordinariamente o risco de acidentes do trabalho e de danos à saúde do trabalhador, destacando o fato de estarmos tratando de trabalhadores não registrados, sem amparo da Previdência Social.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPRÉS
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPRÉS DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Do exposto, fica claro que a locomoção dos trabalhadores estava condicionada ao pagamento dos salários, o que somente ocorreria após a venda do carvão para os destinatários finais, destacando-se, ainda, a possibilidade de não terem condições de deixarem o trabalho nas carvoarias ou retornarem ao local de origem após o acerto final, tendo em vista os descontos que seriam realizados no momento do pagamento dos salários.

É cediço que ser levado de sua cidade de origem para trabalhar em local distante mediante engodo, prestar seus serviços utilizando seu único bem, a força de trabalho, pernoitar e se alimentar em local sem condições adequadas de habitabilidade, colocar em risco a saúde, a vida e a integridade física e, ao longo deste caminho, partir sem receber a contraprestação por seus esforços é situação que, patentemente, fere a dignidade do ser humano. Tendo em vista o exposto, seria totalmente descabido imaginar que, mesmo que tivesse alguma reserva pessoal, algum dos trabalhadores pudesse simplesmente abandonar o trabalho e voltar para casa, sem receber os salários referentes ao período trabalhado.

Como se não bastasse o exposto, destacamos o fato de os trabalhadores se sentirem moralmente obrigados a quitarem as dívidas contraídas, em que pese referidas dívidas serem referentes a cobranças ilegais.

Veja depoimentos a seguir:

"(...) que a pessoa só tem o direito de ir embora depois que tirar o carvão do forno, colocar no pátio e só depois que pode ir embora; que não fazem o carregamento dos caminhões; que não teria dinheiro para pagar a passagem se quisesse voltar para casa (...)" – trecho do depoimento de [REDACTED] (trabalhador resgatado)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPRÉGIO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPRÉGIO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

"(...) que tem que fazer o serviço completo antes de ir embora; que se quiser ir embora tem que pagar a própria passagem, mas que não tem dinheiro e quer receber pelo trabalho; (...)" – trecho do depoimento de [REDACTED] trabalhador resgatado)

5 – FALTA DE REGISTROS E ANOTAÇÕES DE CTPS's

Os trabalhadores, ao serem encontrados pela equipe de fiscalização, não tinham suas CTPS anotadas nem eram registrados, consequentemente não fora recolhido o FGTS nem as contribuições previdenciárias, o que agrava ainda mais a situação, pois subtrai dos trabalhadores uma das garantias básicas, que é o acesso aos benefícios previdenciários.

Como disposto no item VIII/3 (Endividamento ou "truck system"), foi dada aos trabalhadores a "opção" de terem suas carteiras de trabalho anotadas caso estivessem dispostos a arcarem com as despesas e encargos referentes aos registros, as quais corresponderiam a aproximadamente R\$200,00. Ora, o registro em livro ou sistema eletrônico não é uma opção, que o diga a ser tomada pelo empregado que, diante de tal "proposta" muito pouco provavelmente concordaria com a anotação da sua carteira de trabalho.

Com efeito, dentre os trabalhadores encontrados laborando na Carvoaria, dois não possuíam CTPS, quais sejam 1 [REDACTED] carvoeiro, admitido em 08 de julho de 2012 e 2) [REDACTED] carvoeiro, admitido em 23 de julho de 2012. Registre-se que o GEFM da SRTE/MT emitiu para estes trabalhadores as respectivas CTPS a título precário com base no art. 3º da Portaria SPPE/MTE Nº. 1 de 28 de janeiro de 1997 c/c com o art. 17 da Consolidação Das Leis do Trabalho – CLT, com validade de 3 meses.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPRÉGIO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Os registros e as anotações das carteiras de trabalho foram efetuados ao longo da fiscalização, mediante determinação da autoridade fiscal.

IX) RESUMO DA ATUAÇÃO DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

No dia 13 de agosto de 2012 ocorreu o deslocamento da equipe composta por 3 (três) Auditores-Fiscais do Trabalho, 1 motorista do MTE e 3 (três) Policiais Civis (GOE) da cidade de Cuiabá/MT para Tapurah/MT, onde se reuniram para definir a estratégia da ação.

No dia seguinte (14/08), a equipe de fiscalização do Ministério do Trabalho se deslocou para a região em que se encontrava a carvoaria, seguindo orientações contidas na denúncia.

O deslocamento se iniciou em Tapurah, por volta de 07h30, no sentido da cidade de Itanhangá, de onde a equipe prosseguiu na MT 338 no sentido do povoado de Vila Simione, num percurso total de aproximadamente 88 (oitenta e oito) quilômetros em estrada predominantemente sem pavimentação asfáltica.

Após virar à esquerda, antes de chegar ao povoado, a equipe percorreu cerca de 800 (oitocentos) metros até chegar na primeira carvoaria (Florenc¸a), onde encontrou alguns trabalhadores carregando um caminhão com o carvão recém retirado dos fornos. No local se encontrava o [REDACTED] o encarregado da administração da carvoaria.

Neste local foram encontrados alojamentos em condições inadequadas, os quais se encontravam desocupados, mas mostravam indícios de que haviam sido utilizados há pouco tempo. Segundo informações do [REDACTED] trabalhadores haviam passado por ali, mas já tinham ido embora.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Neste momento a equipe de fiscalização foi informada de que a outra carvoaria (Terra Viva) localizada ao lado da Florença era de propriedade dos mesmos sócios, e de que o [REDACTED] também era o encarregado dela, motivo pelo qual a fiscalização do trabalho se deslocou para a segunda carvoaria.

Na segunda carvoaria visitada pela fiscalização, a Terra Viva Carvão e Reflorestamento Ltda, foram encontrados os sete trabalhadores ora resgatados, quando a equipe efetuou a verificação física no local e entrevistou os trabalhadores e o encarregado da carvoaria.

Um dos integrantes da equipe se deslocou até um ponto em que era possível a comunicação telefônica, momento em que entrou em contato com os empregadores e informou sobre o resgate e demais procedimentos inerentes à ação. Neste momento o empregador autorizou a retirada dos trabalhadores da carvoaria e a condução deles para um local onde pudessem pernoitar em condições seguras e higiênicas, o que foi feito mediante a entrega de Notificação de Retirada (ANEXO 7), a qual designou o dia 15/08/12 às 09h30 para os empregadores comparecerem perante a fiscalização para prestarem depoimentos e tratarem do pagamento dos salários e verbas rescisórias.

Aproximadamente às 16h00, após efetuar os procedimentos inerentes ao resgate, a equipe iniciou o retorno para a cidade de Tapurah, percurso este que durou cerca de 01H30.

No dia seguinte (15/08) às 09h30 a equipe recebeu o sócio proprietário da Terra Viva Carvão e Reflorestamento Ltda, [REDACTED] juntamente com o procurador da empresa, [REDACTED] (ANEXO 8), os quais tiveram seus depoimentos colhidos, assim como o do encarregado que



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPRÉGIO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

intermediou a vinda dos trabalhadores da cidade de Caxias/MA, [REDACTED]

Ao final da tomada dos depoimentos os empregadores receberam uma planilha (em anexo) com os valores devidos a cada trabalhador, especificadamente, além do montante total de verbas trabalhistas a serem pagas. Nesta planilha constam saldo de salário, aviso prévio indenizado, décimo terceiro e férias proporcionais, terço constitucional de férias, além dos valores referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mensal e rescisório, deduzidos os pagamentos parciais que haviam sido efetuados. Neste momento os empregadores foram informados de que os valores referentes ao FGTS deveriam ser depositados em conta vinculada do trabalhador.

O empregador, apesar de concordar em efetuar o pagamento e o registro dos trabalhadores, questionou os dados da planilha, especialmente com relação os valores dos salários.

Diante do questionamento, a equipe analisou novamente os depoimentos prestados, questionou novamente os trabalhadores e encarregados e chegou à conclusão do valor final relativo ao salário base.

Foi marcado o dia 17 de agosto de 2012, às 09h30 para pagamento de verbas rescisórias e entrega das passagens de volta a Caxias/MA, além de um valor para alimentação durante a viagem. Durante todo o período entre o resgate e o embarque dos trabalhadores de volta à cidade de origem o empregador se responsabilizou por mantê-los acomodados em local adequado e pelo fornecimento de alimentação.

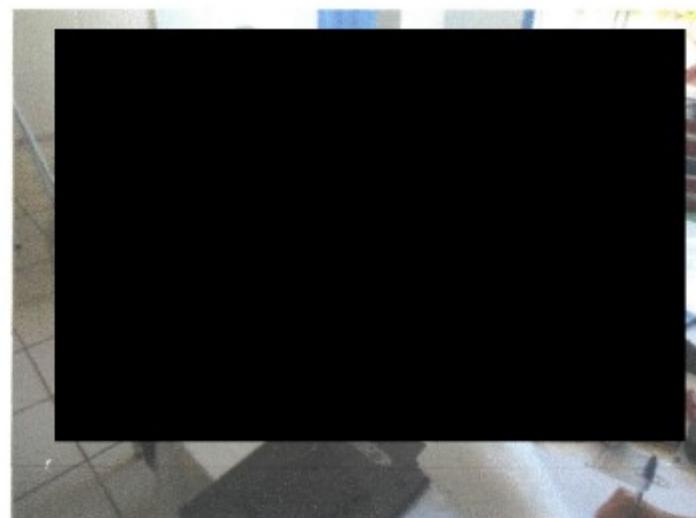


**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPRÉS
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPRÉS DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

A tomada de depoimentos e o momento de apreciação dos valores a serem pagos aos trabalhadores tomou todo o dia 15/08, sendo que os empregadores deixaram o prédio do hotel onde a equipe estava hospedada, onde foi realizada a audiência, depois das 18h00.

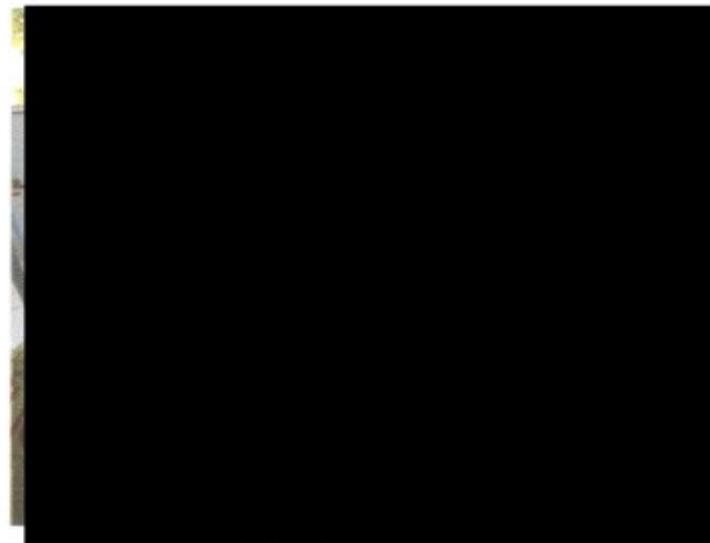
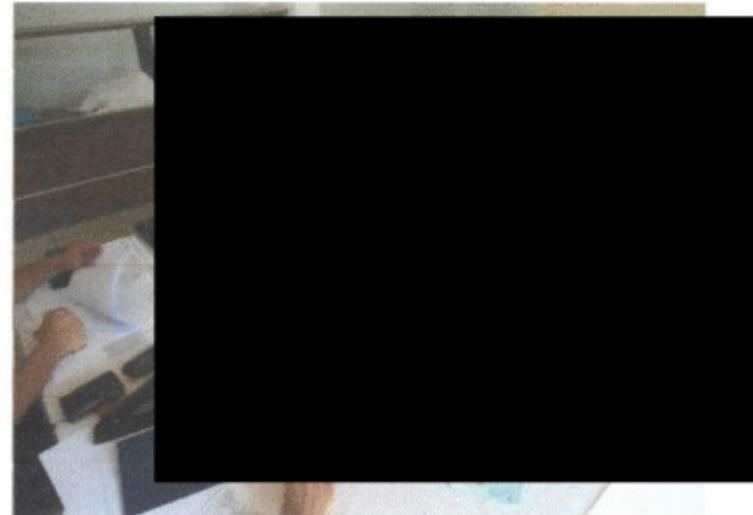
No dia seguinte (16/08/12) a equipe móvel percorreu a região realizando fiscalizações de rotina e análise de acidentes, marcando audiências com as empresas fiscalizadas ao longo da semana posterior ao resgate. No mesmo dia foram mantidos alguns contatos com os sócios da empresa para esclarecimentos a respeito da tabela e outras providências a serem tomadas pelos empregadores, tais como abertura de PIS para os trabalhadores que não tinham cadastro no Programa de Integração Social.

Aproximadamente às 09H30 do dia 17 de agosto de 2012 os empregadores compareceram com os trabalhadores, momento em que foram efetuados os registros, as anotações de CTPS e o pagamento dos salários e demais verbas dos trabalhadores, além de receberem as passagens de retorno à Caxias/MA e valores referentes ao custeio da alimentação durante a viagem.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPRÉSTIMO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**



Fotos do pagamento



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPRÉGIO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPRÉGIO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

A partir do período vespertino do dia 17 de agosto de 2012 até o dia 22 de agosto de 2012 a equipe de fiscalização realizou trabalhos de inspeção física e atendimento de outras empresas, análise de acidentes e procedimentos internos referentes ao resgate.

O retorno da Terra Viva e da Florença ocorreu no dia 23 de agosto de 2012, quando foram analisados documentos das empresas. Na mesma oportunidade foram lavrados e entregues ao empregador 13 (treze) autos de infração concernentes às irregularidades encontradas, conforme especificado em quadro próprio no item X. Encontram-se em anexo cópias dos referidos autos de infração.

O quadro a seguir demonstra os valores totais pagos aos 07 (sete) trabalhadores resgatados, conforme planilha, cuja cópia se encontra anexada a este relatório.

Aviso Prévio	Saldo de Salário	13º Salário	Férias	1/3 Férias	FGTS (8%)	Multa FGTS (40%)	DMI	Descontos (Val. Recebidos)	Total das verbas
R\$ 6.495,30	R\$ 7.546,92	R\$ 1.005,23	R\$ 1.082,55	R\$ 360,85	R\$ 1.203,82	R\$ 481,32	R\$ 0,00	R\$ 1.500,00	R\$ 16.676,17



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREFEGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

X) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição
1	02262981-5	001396-0	art. 444 da CLT	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.
2	02263052-0	000010-8	art. 41, caput, da CLT	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro.
3	02263053-8	000005-1	art. 29, caput, da CLT	Deixar de anotar a CTPS do empregado.
4	02263054-6	000001-9	art. 13, caput, da CLT	Admitir empregado que não possua CTPS.
5	02263055-4	001398-6	art. 459, § 1º, da CLT	Deixar de efetuar pagamento de salário até o 5º (quinto) dia útil.
6	02263056-2	131454-8	Item 31.12.20.1 da NR-31.	Deixar de promover a todos os operadores de motosserra treinamento para utilização segura da máquina.
7	02263057-0	131402-5	Item 31.3.3, alínea "h", da NR-31.	Falta de instruções sobre segurança e saúde do trabalho.
8	02262981-5	131464-5	Item 31.20.1 da NR-31.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
9	02262982-3	131202-2	Item 31.11.1 da NR-31.	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador.
10	02262983-1	131014-3	Item 31.3.3, alínea "l", da NR-31.	Deixar de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos ou adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.
11	02262984-0	131023-2	Item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31.	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.
12	02262985-8	131037-2	Item 31.5.1.3.6 da NR-31.	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.
13	02262986-6	131374-6	Item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31.	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPRÉSAS
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

XI) CONCLUSÃO

Analisando os depoimentos dos trabalhadores verifica-se que havia uma relação de subordinação entre estes e a empresa empregadora Terra Viva Carvão e Reflorestamento LTDA, cujos sócios exerciam o poder diretivo através dos encarregados [REDACTED]

Esta relação era onerosa, já que alguns trabalhadores receberam a contraprestação pelos serviços prestados, ainda que em forma de pagamento parcial pelos trabalhos realizados. Ressalta-se que a relação é onerosa não só pela existência de pagamento, mas também pela expectativa de receber pelo trabalho. Sendo assim, mesmo que não houvesse ocorrido qualquer pagamento por parte do empregador, houve a promessa de trabalho remunerado, o que, por si só, caracteriza a onerosidade.

Os serviços eram prestados diretamente pelos trabalhadores, sem se fazerem substituir, evidenciando o elemento pessoalidade.

A prestação de serviço não era eventual, haja vista que os trabalhadores se encontravam prestando serviço na propriedade rural continuamente há mais de mês.

Portanto, a relação entre os trabalhadores resgatados e o empregador era típica de emprego, tanto assim que o empregador, após ser notificado pela fiscalização, efetuou os registros de todos os trabalhadores bem como efetuou o pagamento das verbas rescisórias daqueles que se encontravam em condições degradantes.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPRÉSAS
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO
- GRUPO ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Assim, à vista dos depoimentos colhidos e das evidências encontradas, constata-se que o senhor [REDACTED] brasileiro, casado, portador do CPF [REDACTED] e a senhora [REDACTED] [REDACTED] brasileira, casada, portadora do CPF [REDACTED] sócios proprietários da empresa Terra Viva Carvão e Reflorestamento Ltda, CNPJ CNPJ 02.584.988/0002-90, juntamente com seu procurador, o senhor [REDACTED] brasileiro, casado, portador do CPF [REDACTED] [REDACTED] são responsáveis pelas condições análogas à de escravo a que foram submetidos os trabalhadores, haja vista que tinham, seja pessoalmente ou por meio de seu preposto, conhecimento da situação e mesmo tendo o poder de evitá-la nada fizeram.

Era o que havia a relatar.

À consideração superior.

Cuiabá-MT, 27 de agosto de 2012.